



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 17.265-0/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**GESTORA : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT n. 20901**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**  
**REVISOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO-VISTA**

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, proferido na sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 3-9-2019, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67 da Resolução Normativa n. 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, para melhor apreciação da matéria, a fim de me certificar se todas as severas medidas propostas no voto são realmente imprescindíveis ou se o presente caso possui especificidades que o distinguem do precedente adotado pelo Relator como paradigma, necessitando, então, de tratamento diferenciado.

Após detido exame, e com as devidas vênias do Eminentíssimo Relator, apresento Voto-Vista com a fundamentação que segue.

#### **1. DOS ATRASOS CONSIDERADOS COMO OMISSÃO INSANÁVEL**

O Ilustre Relator proferiu voto pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2017 de Chapada dos Guimarães porque a gestora enviou os dados necessários para a análise das contas fora do prazo estipulado. Em seu ponto de vista, de acordo com o artigo 153, §2º, do





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Regimento Interno, as contas de governo apresentadas fora do prazo são consideradas como não prestadas, ou seja, como omitidas pelo gestor, e tal omissão não pode ser sanada pelo envio posterior.

Em suas palavras: ***“a hipótese dos autos caracteriza omissão no dever de prestar contas, uma vez que não pode ser suprida pela apresentação de contas fora do prazo fixado (fls. 12) (...) a prefeita de Chapada dos Guimarães não realizou a devida prestação de contas (...) a gestora deixou de cumprir os requisitos admissíveis para que fossem consideradas tais contas como efetivamente prestadas” (...)*** há um sistema adequado para a prestação e seus prazos devem ser observados com rigor”.

Seguindo essa linha de raciocínio, contas apresentadas com atraso não poderiam ser analisadas nem consideradas por esta Corte de Contas na emissão de parecer prévio.

O Relator consignou que o §2º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as contas anuais de governo devem ser enviadas a este Tribunal, para emissão de parecer prévio, no dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias contados de 15 de fevereiro, **ou seja, até o dia 16 de abril.**

Contudo, em consulta ao Sistema Aplic e Control-P verifica-se diversas contas de governo enviadas fora do prazo e reputadas como efetivamente prestadas. Peço a devida vênia para sublinhar alguns casos.

As contas de governo do Município de Campo Verde do exercício de 2017, por exemplo, foram enviadas somente dia 10 de julho de 2018, extrapolando todos as dilações concedidas pelo Tribunal. Mesmo assim, foram recebidas e analisadas pela Unidade Técnica, subsidiando, inclusive, emissão de parecer prévio favorável (Processo nº 17.299-5/2017).





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

APLIC CAMPO VERDE 2017

Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		13/01/2017	01/02/2017	NO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		24/05/2017	24/05/2017	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		09/08/2017	24/10/2017	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		31/08/2017	31/10/2017	FORA DO PRAZO
Março	30/04/2017	31/05/2017		11/12/2017	11/12/2017	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2017	15/06/2017		04/01/2018	31/01/2018	FORA DO PRAZO
Maio	30/06/2017	30/06/2017		11/01/2018	01/02/2018	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2017	31/07/2017		23/01/2018	01/02/2018	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2017	31/08/2017		01/02/2018	01/02/2018	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2017	02/10/2017		08/02/2018	08/02/2018	FORA DO PRAZO
Setembro	31/10/2017	31/10/2017		22/02/2018	22/02/2018	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2017	30/11/2017		09/03/2018	09/03/2018	FORA DO PRAZO
Novembro	31/12/2017	02/01/2018		03/04/2018	03/04/2018	FORA DO PRAZO
Dezembro	15/02/2018	19/03/2018	15/06/2018	11/06/2018	11/06/2018	NO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2018	16/04/2018	15/06/2018	10/07/2018	10/07/2018	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		13/01/2017	22/12/2017	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		12/01/2017	01/02/2017	NO PRAZO

Destaca-se que, nesse caso, a equipe técnica emitiu relatório analisando as contas dia 05-07-2018 (Documento n. 120366/2018), ou seja, antes do próprio envio das contas de governo consolidadas via Sistema Aplic (10-07-2018).

O Município de Nossa Senhora do Livramento encaminhou as contas de governo do ano de 2016 mais tarde ainda, dia 29 de setembro de 2017, extrapolando, também, em muito, os prazos concedidos pela equipe técnica.

Apesar disso, as contas foram analisadas e subsidiaram emissão de parecer prévio favorável (Processo nº 8.196-5/2016). De igual modo, a Unidade Técnica também analisou as contas e emitiu relatório antes do envio das contas consolidadas de governo via Sistema Aplic (dia 28-07-2017).

Assim, verifico que o envio da consolidação das contas de governo não tem sido imprescindível para a emissão de relatório pela equipe técnica e parecer prévio por esta Corte de Contas.

Outro exemplo disso são as contas de governo de Chapada dos Guimarães do exercício de 2016, cuja consolidação não foi, até hoje, enviada ao Aplic, mesmo assim, foram analisadas pela equipe técnica (22-9-2017, Doc. n. 270600/2017, Processo n.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

25.883-0/2015) e o conteúdo dos balancetes mensais foi considerado para a emissão de parecer prévio.

APLIC NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO 2016						
Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2016	15/01/2016		17/01/2016	16/06/2016	FORA DO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2016	30/06/2016		04/07/2016	04/07/2016	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2016	15/07/2016		23/11/2016	12/05/2017	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/04/2016	31/07/2016		01/12/2016	12/05/2017	FORA DO PRAZO
Março	30/04/2016	31/07/2016		15/12/2016	15/05/2017	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2016	31/07/2016		22/12/2016	15/05/2017	FORA DO PRAZO
Mai	30/06/2016	31/07/2016	31/12/2016	27/12/2016	15/05/2017	NO PRAZO
Junho	31/07/2016	01/08/2016	11/01/2017	02/01/2017	15/05/2017	NO PRAZO
Julho	31/08/2016	31/08/2016	11/01/2017	04/01/2017	16/05/2017	NO PRAZO
Agosto	30/09/2016	30/09/2016	20/01/2017	05/01/2017	16/05/2017	NO PRAZO
Setembro	31/10/2016	31/10/2016	20/01/2017	06/01/2017	17/05/2017	NO PRAZO
Outubro	30/11/2016	30/11/2016	31/01/2017	18/01/2017	19/05/2017	NO PRAZO
Novembro	31/12/2016	02/01/2017	31/01/2017	27/01/2017	19/05/2017	NO PRAZO
Dezembro	15/02/2017	31/03/2017		30/05/2017	07/07/2017	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2017	16/04/2017		29/09/2017	29/09/2017	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LDO	31/12/2015	04/01/2016		06/04/2016	06/04/2016	FORA DO PRAZO

Nessa oportunidade, emitiu-se parecer favorável ao gestor interventor, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (período de 16 a 31-12-2016) e parecer prévio contrário ao gestor eleito, Sr. Lisú Koberstain (período 1-1 a 15-12-2016), não porque as contas enviadas em atraso foram consideradas não prestadas, mas porque foram constatadas práticas de irregularidades gravíssimas cometidas por ele durante sua gestão.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

**CHAPADA DOS GUIMARÃES 2016**

Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2016	15/01/2016		09/09/2016	27/12/2016	FORA DO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2016	30/06/2016		16/01/2017	16/01/2017	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2016	15/07/2016		15/02/2017	15/02/2017	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/04/2016	31/07/2016		02/03/2017	02/03/2017	FORA DO PRAZO
Março	30/04/2016	31/07/2016		06/03/2017	06/03/2017	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2016	31/07/2016		10/03/2017	10/03/2017	FORA DO PRAZO
Mai	30/06/2016	31/07/2016		16/03/2017	16/03/2017	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2016	01/08/2016		24/03/2017	24/03/2017	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2016	31/08/2016		04/04/2017	04/04/2017	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2016	30/09/2016		17/04/2017	17/04/2017	FORA DO PRAZO
Setembro	31/10/2016	31/10/2016		20/04/2017	20/04/2017	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2016	30/11/2016		02/05/2017	02/05/2017	FORA DO PRAZO
Novembro	31/12/2016	02/01/2017		16/05/2017	16/05/2017	FORA DO PRAZO
Dezembro	15/02/2017	31/03/2017		29/06/2017	29/06/2017	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2017	16/04/2017				FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LDO	31/12/2015	04/01/2016		05/09/2018	05/09/2018	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA	15/01/2016	15/01/2016		04/09/2018	04/09/2018	FORA DO PRAZO

## 2. DA CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE M\_02 COMO GRAVÍSSIMA

O Relator salientou que a omissão na prestação de Contas caracteriza ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e irregularidade gravíssima e insanável (fls. 10 do voto) e que, neste caso, a emissão de parecer prévio contrário: “expressa um juízo de valor em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável.”

Em que pesem os entendimentos em sentido contrário, saliento que a irregularidade capitulada no item M\_02 da Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo, pode ser classificada entre grave e moderada, ou seja, ainda não há previsão normativa para classificá-la como gravíssima. Tanto é, que a equipe técnica tem mencionado, em seus relatórios, tratar-se de irregularidade grave. Vejamos:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2015 – TP - Altera a Resolução Normativa nº 17/2010, atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2014 e dá outras providências.

(...) Art. 3º Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, **utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução. § 1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”,** levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 – TP - Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece agradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

ANEXO ÚNICO. Classificação de Irregularidades Critérios para a apreciação das Contas Anuais da Administração Pública pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

(...) M. PRESTAÇÃO DE CONTAS

GRAVÍSSIMA (A) MA 01 Prestação de Contas\_Gravíssima\_01. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas ( art. 5, III da Lei 10.028/2000 e art. 289, V da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

GRAVES (B) MB 01 Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

**A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

**M\_ 02. Prestação Contas\_ a classificar\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

M\_ 03. Prestação Contas\_ a classificar\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

M\_ 04. Prestação Contas\_ a classificar\_04. Não elaboração dos balancetes mensais (Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2009).

Nota-se que a única irregularidade relativa à prestação de contas e tipificada como gravíssima é a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato que, certamente, ensejaria a medida de intervenção estadual.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Portanto, entendo que seria razoável seguir o raciocínio da classificação prevista na norma específica e apenas considerar como irregularidade gravíssima, em prestação de contas, a obstrução ao livre exercício das inspeções ou, no máximo, a omissão deliberada da prestação, desde que comprovada nos autos de modo irrefutável, e não todo e qualquer atraso no envio ao sistema informatizado desta Corte, indiscriminadamente.

Deve ser sopesado, com cautela, os motivos dos atrasos em cada caso, tendo em vista a possibilidade vigente de emissão de parecer prévio negativo quando os atrasos decorrerem de caso fortuito e força maior, alheios à vontade do responsável.

Tendo em vista que alguns julgados têm considerado a irregularidade em questão como gravíssima, considere importante pontuar a necessidade desta Corte de Contas refletir sobre a dissonância existente entre a previsão normativa supracitada e os últimos entendimentos deste Tribunal, para decidir se irá ajustar a jurisprudência à norma, ou o inverso.

### **3. DA APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO NOVA MAIS GRAVOSA À FATOS PRÉTÉRITOS**

Antes da edição da Resolução Normativa n. 01/2019, não se sabia ao certo até que momento a prestação de contas apresentada em atraso seria considerada ou não por esta Corte.

A partir dela, definiu-se que a prestação de contas encaminhada após a emissão de Relatório Conclusivo pela Secretaria de Controle Externo ensejará, desde logo, emissão de parecer prévio contrário (artigo 4º, § 5º) e serão analisadas posteriormente, em processo de Levantamento (artigo 4º, § 7º).





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Contudo, a exposição dos motivos da referida resolução deixa claro que tal entendimento apenas foi consolidado no ano de 2019, após a integral regularização dos envios pela gestora. Vejamos:

**Considerando** que a atual proposta materializa o entendimento firmado desde o ano de 2018 pelo Tribunal Pleno acerca do tema; e,

**Considerando** que a proposta de Resolução Normativa foi apresentada na reunião do Colegiado de Membros de 17/04/2019, encaminhada a todos os Conselheiros e Procuradores de Contas em 24/04/2019, mediante CI nº 156/2019/Segecex e validada na reunião do Colegiado de Membros ocorrida em 15/05/2019;

RESOLVE: (...)

Portanto, em que pese existir hoje, normativo que fixou marco temporal objetivo para definir a partir de que momento as contas encaminhadas a destempo não serão analisadas para emissão de parecer prévio, considero desarrazoado aplicar tal entendimento aos fatos pretéritos analisados nestes autos, pois os atrasos são do ano de 2017 e a regularização dos envios ao Sistema Aplic foi concluída antes da referida norma entrar em vigor.

Há que se honrar a confiança depositada pelos gestores no posicionamento adotado por este Tribunal à época da ocorrência dos fatos e respeitar a instrução consagrada no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, que diz:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Tratar atrasos no envio das contas de governo como absolutamente insanáveis, parece-me uma postura tão arrojada, que sequer encontra amparo na novíssima Resolução Normativa, pois esta prevê nova análise pela equipe técnica, quando o envio ocorra entre a emissão de relatório técnico preliminar e a manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

O Relator explicou que optou por adotar solução idêntica à proposta pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima nas contas de governo de 2017 do Município de Acorizal (Processo n. 17.394-0/2017) e aprovada por maioria, no intuito de manter a coerência entre as decisões deste Tribunal.

Contudo, saliento que àquela época não havia consenso acerca do assunto e que a coerência das decisões deste Tribunal depende da análise da evolução temporal de seu próprio posicionamento, para que não seja aplicada, retroativamente, interpretação nova e mais rigorosa acerca da atitude do gestor cometida anteriormente.

Ademais, considerou que o contexto fático deste processo é similar àquele, ensejando decisão idêntica. No entanto, naquele caso, o balancete de dezembro de 2017 foi enviado apenas em 2019, ou seja, após o término do prazo constitucional para emissão do parecer prévio, diferente deste caso, em que, apesar das dificuldades relatadas, a gestora conseguiu lançar no Sistema Aplic todas as cargas mensais do ano de 2016 e de 2017 até o 5-12-2018, data esta anterior a emissão de voto pelo Relator.

CHAPADA DOS GUIMARÃES 2017

	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de Planejamento	15/01/2017	16/01/2017		16/01/2017	05/02/2018	NO PRAZO
Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		16/01/2017	05/02/2018	NO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		21/11/2017	07/02/2018	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		26/02/2018	26/02/2018	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		03/04/2018	03/04/2018	FORA DO PRAZO
Março	30/04/2017	31/05/2017		29/05/2018	29/05/2018	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2017	15/06/2017		22/06/2018	22/06/2018	FORA DO PRAZO
Mai	30/06/2017	30/06/2017		25/07/2018	25/07/2018	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2017	31/07/2017		02/08/2018	02/08/2018	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2017	31/08/2017		15/08/2018	15/08/2018	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2017	02/10/2017		27/09/2018	27/09/2018	FORA DO PRAZO
Setembro	31/10/2017	31/10/2017		25/10/2018	25/10/2018	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2017	30/11/2017		05/11/2018	05/11/2018	FORA DO PRAZO
Novembro	31/12/2017	02/01/2018		09/11/2018	09/11/2018	FORA DO PRAZO
Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		05/12/2018	05/12/2018	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2018	16/04/2018		18/03/2019	18/03/2019	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		05/09/2018	12/12/2018	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		17/10/2018	17/10/2018	FORA DO PRAZO





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

O Relator salientou que a prestação de contas foi integralmente encaminhada ao Sistema Aplic ainda em sede de alegações finais, mas que a Secretaria de Controle Externo se recusou a analisá-las por ser documento de exame exclusivo do relator, consoante art. 141, § 3º do Regimento Interno.

Contudo, há previsão regimental que possibilita ao relator, ainda em sede de alegações finais, solicitar diligências à equipe técnica deste Tribunal. *Verbi gratia*:

Regimento Interno TCEMT (Resolução Normativa n. 14/2007)

Art. 141 (...) § 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (...) § 5º. Com o parecer ministerial, **o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento** e o contraditório e a ampla defesa. § 6º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências.

Desse modo, verifico que antes de emitir seu primeiro voto, dia **18-12-2018** (Doc. n. 256133/2018) o Relator teve a oportunidade de analisar as contas já integralmente prestadas pela gestora, e de solicitar, caso entendesse necessário, auxílio da equipe técnica.

Mesmo assim, em seu novo voto, proferido dia **03-09-2019**, o relator manteve a irregularidade com base na afirmação de que “a Chefe do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães não encaminhou ao TCE/MT, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017” (fls. 11 e 12 do voto).

Além de os atrasos ocorridos em Acorizal terem sido maiores que o de Chapada, as justificativas apresentadas foram diferentes.





#### 4. DOS MOTIVOS APRESENTADOS PARA OS ATRASOS NOS ENVIOS E A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO NEGATIVO

No Relatório Técnico de Defesa do Processo n. 17.394-0/2017 (Doc. n. 166749/2018), datado de 21-08-2018, verifica-se que a gestão alegou que os atrasos decorreram da migração de dados na troca deliberada de sistema utilizado pela prefeitura e nenhum deles era o sistema elaborado por esta Corte, o Sigesp. Destaco trecho do sobredito relatório:

Todavia, na sequência, afirma que trocou a fornecedora de software para gestão pública e começou a migração dos dados do sistema da Agili para o da Fiorili. Presume-se, assim, que essa migração é justamente dos dados que o Defendente alegou não existirem. Essa migração começou no início de março de 2017, ou seja, dois meses após assumir a prefeitura e, segundo afirma, “para melhor atender a necessidade da prefeitura”. Ocorre que já se passaram 17 meses após a mudança de sistema e até esta data, só foram enviadas as cargas de janeiro e fevereiro de 2017, justamente os dois meses em que utilizou o sistema antigo, que diz ter abandonado para melhorar a gestão”.

Naquele caso, o gestor era responsável pelo funcionamento do sistema escolhido pela prefeitura. Neste, o sistema que apresentou falhas, gerando problemas no envio dos documentos ao Aplic era o Sigesp, sistema promovido por este Tribunal, e a gestora não tinha ingerência sobre ele.

Caso o Relator tivesse acolhido os argumentos da gestora para os atrasos, emitiria parecer prévio negativo. Contudo, a seu ver, a gestora não conseguiu justificar de forma satisfatória os atrasos na referida prestação de contas porque não teria comprovado que a utilização do Sigesp a impediu de apresentar a prestação de contas a tempo e modo devidos.

Compulsando os autos, constata-se a existência do ofício do Secretário de Finanças da Prefeitura, protocolado neste Tribunal **em abril de 2017**, relatando problemas no Sigesp para o fechamento do balanço geral de 2016, porque a equipe coordenadora do Sigesp não estava priorizando a parametrização dos lançamentos para fechamento das contas nem cumprindo os prazos combinados em reunião. Ademais, a solicitação de acesso aos dados do Sigesp, para realizar a conversão para o sistema utilizado pela





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

prefeitura para alimentação do Aplic, apenas foi disponibilizado à gestora, pelas equipes técnicas deste Tribunal, no **dia 13 de novembro de 2017** (fls. 3 e 7 do Doc. n. 152335/18).

Ademais, os problemas e dificuldades causados pelo Sigesp na alimentação do Sistema Aplic são notórios, tendo sido reconhecidos por esta Corte em diversos julgados.

A Representação de Natureza Interna n. 220310/2018, por exemplo, instaurada para apurar os atrasos nos envios das cargas de Campo Verde referentes ao exercício de 2017, foi julgada improcedente diante do reconhecimento de que os atrasos decorreram unicamente de problemas no sistema Sigesp.

No mesmo sentido, destaco trechos do Julgamento Singular n. 251/ILC/2019 que decidiu pela improcedência da Representação de Natureza Interna n. 216216/2018 proposta em face do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. Themis de Oliveira, pelo fato de o descumprimento do prazo de envio de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, referentes ao exercício de 2016 terem sido causados pelo Sigesp:

(...) extrai-se da Ata de Reunião realizada em 18/11/2016 (Doc. nº. 120133/2018 - fls. 38/40), que **após implantação o Sistema SIGA/TCE apresentou inconsistências que impediam a conclusão dos lançamentos das informações pelos seus usuários. 8. Desse modo, resta claro que a impontualidade no envio das informações do Sistema Aplic no exercício de 2016 pelo Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis foi exclusivamente em razão de inconsistência no software do programa SIGA/TCE, e não por desídia do ex-diretor, Sr. Themis de Oliveira.**

Pelo mesmo motivo, a Representação de Natureza Externa n. 294586/2017, proposta por vereador contra a Prefeitura de Campo Verde por esta não ter atendido suas solicitações de cópias dos balancetes de janeiro a junho de 2017, foi julgada improcedente (Julgamento Singular n. 187/LCP/2018):

(...) O Relatório Técnico Preliminar concluiu pela improcedência da presente Representação Externa, pois, a partir dos documentos analisados, **ficou evidenciado que os documentos não foram enviados por problemas técnicos e não pela recusa da Prefeitura.** (...) Do confronto dos documentos colacionados aos autos (Doc. Digital 276090/2017), **resta claro que o Prefeito não se negou a entregar as cópias dos balancetes de janeiro à junho**





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

de 2017, solicitadas pelo Poder Legislativo, mas apenas buscou meios para fazê-lo diante do problema encontrado (inconsistência na integração do sistema SIGESP). Como bem esclarece a Informação nº 321/2017, prestada pelo Secretário Geral de Controle Externo: (...) “Durante o período de implantação a equipe do projeto teve que priorizar o atendimento das demandas de melhoria do sistema, visando possibilitar a implantação integral de seus módulos na Prefeitura. Por conta disso, houve atraso no processo de implantação e na parametrização de alguns relatórios que compõem o balancete que deve ser encaminhado à Câmara Municipal”. Por conta, pois, das inconsistências da implantação do sistema SIGESP, não foi possível, à época, suprir a demanda solicitada por meio do Requerimento 036/2017. Porém, em consulta ao sistema Aplic, constato que as informações referentes aos meses de janeiro a agosto de 2017 já foram enviadas a este Tribunal e, por conseguinte, superadas as inconsistências enfrentadas na implantação do SIGESP. Desse modo, **coaduno com os entendimentos técnico e ministerial de que a Prefeitura não se negou a atender a solicitação da Câmara Municipal, apenas não o fez por problemas técnicos esclarecidos pelo Secretário Geral de Controle Externo, que caracterizam excludente de ilicitude.** (sem grifo no original)

Verifico que os motivos apresentados nesse processo foram bem semelhantes aos mencionados no Ofício n. 22/2017-GAB/SEFIN destinado a este Tribunal (Doc. n. 152335/2018, fls. 6 e 7 destes autos):

“A responsável Técnica pelo exercício de 2016 está encontrando dificuldades para executar seu trabalho por conta da falta de priorização da Equipe do SIGESP, que necessita providenciar a adequação de parâmetros de encerramento, sendo que a falta dessa providência traz impactos direto no fechamento do Balanço Geral do exercício de 2016. (...) Administração Municipal não possui governabilidade sobre os fatos apresentados, relacionados ao SIGESP, uma vez que a parametrização depende unicamente dessa Egrégia Corte. Importante ressaltar que esse fato já foi objeto de reunião cujos prazos acordados entre as Equipes Técnicas não foram cumpridos pela coordenação do SIGESP, acarretando a situação em tela.”

O eminente Relator argumentou, também, que outros municípios que utilizaram o Sigesp, como Campo Verde e Nossa Senhora do Livramento, conseguiram regularizar as entregas e, em sua visão, “estavam em igual situação”:

“Neste compasso, denoto que o município de Chapada dos Guimarães era um dos municípios que estavam utilizando o sistema SIGESP na ocasião, mas não era o único a utilizá-lo. Outros municípios do estado de Mato Grosso estavam em igual situação, como Campo Verde e Nossa Senhora do Livramento. Neste enfoque, nos moldes do que destacou a equipe técnica em sede de relatório de defesa, como exemplo, a Prefeitura Municipal de Campo Verde também utilizou esse sistema até o ano de 2017 e assim como a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, migrou para o sistema da empresa Consultoria e Planejamento Ltda (COPLAN). Contudo, ainda a título de exemplo, **o Município de Campo Verde enviou todas as cargas do Aplic e a prestação de Contas de Governo, no exercício de 2017, diferentemente da Prefeitura de Chapada dos Guimarães**” (fls. 3 do voto).





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Contudo, evidentemente, aqueles municípios não enfrentaram as mesmas dificuldades que Chapada dos Guimarães para o envio das cargas mensais do ano de 2017.

No Município de Chapada dos Guimarães, a gestão anterior não havia enviado ao Sistema Aplic nenhuma carga referente ao ano de 2016, o que culminou na decretação de intervenção no Município e obrigou a atual gestora a dedicar-se, primeiro, em regularizar as cargas do ano anterior inteiro, deixadas em aberto pelo prefeito antecessor e pelo interventor.

É preciso atentar-se para o fato que de a gestora conseguiu regularizar, no Sistema Aplic, todas as cargas do ano de 2016 até o final do primeiro semestre de seu mandato e o tempo que dispendeu para fazê-lo, tendo sido, portanto, prejudicada pela omissão do gestor anterior.

Na sequência, tendo enfrentado dificuldades técnicas na operação do Sigesp, houve, ainda, demora da coordenação do Sigesp para realizar a parametrização do fechamento das contas e também para disponibilizar o acesso aos dados nele existentes, solicitado pela gestora para convertê-los ao sistema utilizado pela prefeitura e, na sequência, alimentar o Aplic.

Além das dificuldades técnicas que enfrentou na operação do Sigesp, houve, ainda, conforme expandido, demora da coordenação do Sigesp para realizar a parametrização do fechamento das contas e demora, também, de cerca de sete meses, para disponibilizar o acesso, solicitado pela gestora, aos dados nele existentes para convertê-los ao sistema utilizado pela prefeitura e, na sequência, alimentar o Aplic.

Consoante o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, há que se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por esses motivos, considero que, neste caso, os atrasos na alimentação do Aplic decorreram de fatos de terceiros alheios à vontade da gestora, consistentes nos atrasos deixados pela gestão anterior, nos problemas técnicos com o sistema Sigesp e pela demora das equipes deste Tribunal em solucioná-los.

Verifico que, além de não ter permanecido inerte e alheia aos atrasos, protocolando requerimentos e relatando as dificuldades enfrentadas, a gestora também demonstrou, a meu ver, boa-fé ao encaminhar, espontaneamente, os respectivos documentos físicos enquanto os problemas técnicos não fossem solucionados, comprometendo-se perante esta Corte com seu conteúdo.

## **5. DA BOA-FÉ NO ENVIO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FÍSICOS**

Verifico que a gestora encaminhou as contas em meio físico dia 06-09-2018 (Protocolo n. 175958/2018). Contudo, o envio dos documentos por meio físico também não foi aceito.

O Relator afirmou que desde 2012 esta Corte somente admite a prestação de Contas por via digital, no Sistema Aplic, de acordo com o art. 1º da Resolução Normativa n. 36/12/TCE-MT. Nestes termos:

“... não pode o gestor encaminhar documentos físicos requerendo simplesmente a análise de sua prestação de contas. Não basta o envio assistemático de documentos para alegar que as contas foram prestadas a contento (...) o fato de a gestora ter enviado a prestação





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

de contas por meio físico não valida seus atos para efeito de cumprimento do dever legal de prestar contas ...”

Todavia, pela análise deste caso, percebo que a gestora não alegou que suas contas foram prestadas a contento com o envio, tão somente, dos documentos físicos. Pelo contrário, reconheceu a ocorrência dos atrasos no Aplic, solicitou auxílio desta Corte quanto ao sistema e, após o Tribunal ter disponibilizado o acesso, começou a encaminhar os dados eletronicamente, conseguindo concluir os envios antes do término do ano.

Ademais, em memoriais apresentados a esta Corte, a gestora fez questão de salientar que à época dos fatos, havia entendimento indicando que a apresentação das contas pelo meio físico poderia suprir, de algum modo, a omissão do envio ao sistema Aplic.

Lembrou que no Processo n. 8.75-3/2015, relativo às contas de governo de 2015 de Chapada dos Guimarães, conforme voto datado de 18-01-2018 (Doc. n. 40431/2018) criticou o não envio por meio físico salientando que a relatoria oportunizou o encaminhamento do balanço geral, dos informes mensais e de todos os demonstrativos contábeis por meio físico, por intermédio dos ofícios n. 914/2016/GAB-VAS/TCE-MT e 1195/2016/GAB-VAS/TCE-MT, datados de 2016.

Vejamos outros casos.

Em consulta ao Julgamento Singular nº 266/JJM/2019, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n. 22.916-4/2018, proposta em face da prefeitura de Nossa Senhora do Livramento em razão do não envio e do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, até 31/12/2017, nota-se que ela foi julgada improcedente por problemas no sistema Sigesp e que o Ministério Público de Contas consignou que a Unidade Gestora poderia proceder a prestação de contas por outros meios, como o meio físico:





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

(...) a Equipe Técnica manifestou-se pela improcedência da Representação de Natureza Interna e, por consequência disso, sugeriu o arquivamento do processo. **O Ministério Público de Contas, discordou da posição da Equipe Técnica, pois entendeu que o Unidade Gestora poderia proceder à prestação de contas por outros meios, como o meio físico.** Assim, opinou pelo conhecimento e pela procedência desta Representação de Natureza Interna (...) diante das falhas técnicas ocorridas durante a implantação e o desenvolvimento do Software do Sistema SIGA/TCE-MT, que impossibilitou o envio tempestivo dos documentos/informações ao Sistema APLIC (...) acompanho a SECEX e divirjo do Órgão Ministerial, quanto à procedência desta Representação de Natureza Interna. (trechos do julgamento singular n. 266/JJM/2019).

No mesmo sentido, em análise do Julgamento Singular nº 595/JJM/2018, exarado nos autos da Representação de Natureza Interna n. 36.484-3/2017, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento em razão do envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas no ano de 2016, o Ministério Público também consignou que o gestor poderia e deveria, por imposição normativa da Lei Orgânica do TCE/MT e no Regimento Interno, proceder à prestação de contas por meio de outros envios, como o físico, de forma tempestiva.

Em suma, entendo que o depósito das contas em meio físico seguida pela regularização das cargas do Aplic caracteriza boa-fé e afasta a alegação de que as informações foram omitidas, pois, foram protocoladas nos autos, momento em que a gestora se comprometeu com relação ao seu conteúdo. Ademais, embora exija um trabalho mais árduo dos auditores deste Tribunal, não o impede.

## **6. DAS DEMAIS MEDIDAS PROPOSTAS NO VOTO**

Além de se posicionar pela emissão de parecer prévio contrário pelo atraso no envio das contas, o Relator votou, ainda, para que seja:

a) instaurada de nova tomada de contas ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município e a responsabilidade no exercício de 2017;

b) representado ao governador do Estado de Mato Grosso para que verifique a pertinência de decretar intervenção do Estado no Município de Chapada dos Guimarães;





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

c) comunicada à Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI do Decreto-Lei n. 201/67;

d) comunicada ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, descritos no artigo 11, VI da Lei n. 8.429/92;

e) desapensada, destes autos, a Representação de Natureza Externa n. 27.2531/2017 porque teria objeto diverso do tratado nestes autos e por possuir outras questões pendentes de enfrentamento, cuja apreciação seria inviável neste momento.

No que diz respeito à representação por intervenção estadual, destaco que as contas de governo já foram disponibilizadas a esse Tribunal pela gestora tanto em meio físico quanto informatizado e que o município regularizou as referidas remessas no Aplic. Logo, a circunstância fática mencionada como motivo para eventual decretação de intervenção já não subsiste, sendo inócuo, portanto, representar ao governador nesse sentido.

Além disso, saliento que não existe permissão constitucional para decretação de intervenção após a cessação das circunstâncias ensejadoras.

A intervenção estadual é uma mitigação constitucional de outro princípio sensível em nossa República Federativa: a autonomia dos municípios, de modo que só pode ser decretada nas hipóteses previstas, e tão somente enquanto perdurarem, porque é medida de cunho transitório, que visa restabelecer a normalidade, conforme expresso nos artigos colacionados a seguir:

Constituição do Estado de Mato Grosso

**Art. 189 O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.**

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos: (...) b) o decreto conterà a designação do interventor, **o prazo da intervenção** e os limites da medida; c) o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, **visando a restabelecer a normalidade**;

(...) **§ 2º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão**, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Constituição da República Federativa do Brasil

**Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:**

**(...) § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.**

Trata-se de medida extrema, excepcionalíssima, que visa restabelecer alguma anormalidade. Então, não deve ser suscitada automaticamente por mera praxe desta Corte em todo e qualquer caso de atraso consumado, sem avaliar se há necessidade no caso concreto e as consequências que gerará.

Ressalto, ainda, que a decretação desnecessária de intervenção estadual caracteriza violação à autonomia municipal e ensejaria, inclusive, intervenção federal no Estado de Mato Grosso, visando assegurar a observância daquele princípio constitucional sensível, conforme previsão estatuída no artigo 34, inciso VII, alínea “c”.

Portanto, considero que a hipótese de representar ao governador do estado para intervir, deve ser restrita aos casos em que, realmente, seja imprescindível para a obtenção de acesso a documentos e informações negadas pelo gestor.

Saliento que o Ministério Público de Contas não pugnou pela representação ao governador para intervenção em seu Parecer de n. 2.292/2019.

Em relação à proposta de instauração de Tomada de Contas Ordinária, entendo que o teor das contas prestadas deve ser analisado ainda nestes autos e seu conteúdo devidamente considerado para a emissão de parecer prévio, visto que ele está disponível a este Tribunal, no Sistema Aplic, não sendo portanto materialmente impossível a sua análise.

Este Tribunal não pode se furtar de examinar as contas prestadas pelos gestores, ainda que a destempo, mas apenas e tão somente, quando se revelar materialmente impossível, porque um de seus deveres constitucionais mais importantes é





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

emitir parecer prévio que reflita a situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município.

Assim, sempre que possível, esta Corte deve analisar o conteúdo das contas antes da emissão do parecer prévio.

A meu ver, é mais importante o Tribunal emitir parecer conclusivo do que cumprir rigorosamente os prazos. Há precedentes nesse sentido. No processo das contas de governo de 2016 do município de Pedra Petra, por exemplo, preferiu-se emitir o parecer prévio conclusivo fora do prazo constitucional que deixar de analisar as contas já apresentadas pelo gestor (Processo n. 7.810-7/2016).

APLIC PEDRA PRETA 2016						
Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2016	15/01/2016		14/04/2016	14/04/2016	FORA DO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2016	30/06/2016		14/07/2017	14/07/2017	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2016	15/07/2016		28/07/2017	28/07/2017	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/04/2016	31/07/2016		01/08/2017	01/08/2017	FORA DO PRAZO
Março	30/04/2016	31/07/2016		03/08/2017	03/08/2017	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2016	31/07/2016		06/08/2017	06/08/2017	FORA DO PRAZO
Mai	30/06/2016	31/07/2016		16/08/2017	16/08/2017	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2016	01/08/2016		27/10/2017	27/10/2017	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2016	31/08/2016		01/12/2017	01/12/2017	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2016	30/09/2016		11/12/2017	11/12/2017	FORA DO PRAZO
Setembro	31/10/2016	31/10/2016		23/12/2017	23/12/2017	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2016	30/11/2016		27/12/2017	27/12/2017	FORA DO PRAZO
Novembro	31/12/2016	02/01/2017		30/12/2017	30/12/2017	FORA DO PRAZO
Dezembro	15/02/2017	31/03/2017		24/01/2018	24/01/2018	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2017	16/04/2017		08/12/2017	08/12/2017	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LDO	31/12/2015	04/01/2016		18/01/2016	18/01/2016	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA	15/01/2016	15/01/2016		25/02/2016	25/02/2016	FORA DO PRAZO

Nota-se que o envio da última carga ocorreu dia 24-01-2018, muito depois da término do prazo para emissão de parecer prévio. Apesar disso, o Parecer Prévio n. 05/2019 foi aprovado pelo Pleno dia 18-06-2019. O contexto destes autos é semelhante.

Considerando que, neste caso, inevitavelmente, o parecer prévio será exarado fora do prazo constitucional, julgo pertinente analisar o teor das contas prestadas





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

pela gestora nos próprios autos, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, da economia processual e do formalismo moderado.

No entanto, caso esta Egrégia Corte entenda que é materialmente impossível analisar as contas nestes autos, saliento que o instrumento adequado, de acordo com § 7º do artigo 4º da Resolução Normativa n. 01/2019, é o Levantamento, e não Tomada de Contas Ordinária.

Por último, tendo em vista o posicionamento adotado por mim, considero desnecessária a comunicação dos fatos à Câmara Municipal, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Estadual.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante do exposto, em divergência do Conselheiro Relator e do Parecer Ministerial n. 2292/2019, **VOTO** no sentido de que **as contas sejam consideradas prestadas e seu conteúdo analisado para a emissão do parecer prévio**, a fim de que a avaliação acerca da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Chapada dos Guimarães seja expressa para a toda a sociedade, especialmente para subsidiar o julgamento pela respectiva Câmara Municipal.

É como voto.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

